

A. I. N º - 269515.0005/05-4  
**AUTUADO** - URBANO BESSA COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.  
**AUTUANTE** - NAGIBE PEREIRA PIZA  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS  
**INTERNET** - 11.12.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0383-01/06**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. INOBSERVÂCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Ausência de elementos capazes de determinar, com segurança, a infração mencionada. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, que foi lavrado em 03/06/2005, atribuindo ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de janeiro, abril, maio e julho a dezembro de 2004, exigindo imposto no valor de R\$3.436,57, acrescido da multa de 50%, conforme Papéis de Trabalho da Infração 03.07.02 e Relatórios de Informações TEF (Administradoras de Cartões de Crédito/Débito).

O autuado apresentou impugnação às fls. 28/29, discordando inteiramente do lançamento, por considerar que as informações sobre forma de pagamento constantes do cupom fiscal nem sempre são definitivas, pois mesmo que a informação inicial indique que o pagamento foi efetuado à vista, pode ser pago com cartão ou o que era com cartão pode ser pago em dinheiro, por diversos motivos, inclusive em razão do cartão estar bloqueado ou devido ao fato do cliente perceber que está com dinheiro insuficiente.

Salientou que em vista disso, argüiu que optou por lançar em sua escrita contábil toda a sua venda como à vista, diretamente no Caixa. Em contrapartida, com base nos extratos fornecidos pelas administradoras de cartão, faz outro lançamento debitando cartões a receber e creditando no Caixa. Asseverou que, desta forma, fica evidenciado em sua contabilidade o valor que efetivamente vendeu através de cartões, para posteriormente creditar esta conta (Cartões a receber) com o valor pago pelas administradoras através de depósitos nas contas do Banco do Brasil e HSBC, conforme pode ser verificado na conta “Cartões a Receber”, extraída do livro Razão nº 009 de 2004 e do quadro resumo dessa mesma conta (fl. 31).

Ressaltou que, deste modo, reconhece contabilmente todas as vendas com cartões, através dos extratos das administradoras, mesmo que o cupom fiscal não traga esta informação.

Argüiu que em alguns meses do exercício de 2004 existem divergências entre os valores constantes nos extratos em seu poder e no Relatório de Informações TEF - Mensal, conforme planilha que apresentou à fl. 58.

Diante da fragilidade do sistema de confrontação Cartões x Impressora Fiscal, bem como diante dos anexos que apresentou, requereu a realização de diligência, no sentido de verificar em sua escrita contábil, que o fato de haver diferenças entre as informações das administradoras e as informações da “redução Z” da impressora fiscal (a vista, cartão de crédito, cartão de débito, fiado, etc), não significa pagamento de ICMS a menos. Destacou que existem outras informações relevantes na contabilidade que corroboram suas alegações, como o Custo das Mercadorias Vendidas, que pode ser demonstrado pelo Balanço de sua empresa (fls. 88 a 93). Pugnou pela improcedência da autuação fiscal.

O autuante, em sua informação fiscal prestada à fl. 99, esclareceu que o contribuinte foi autuado por ter recolhido ICMS a menos, em função dos valores apurados nas vendas através de cartão de crédito/débito, constantes na redução “Z”, serem menores que as vendas com cartão de crédito/débito, informadas pelas administradoras.

Argüiu que o contribuinte deve registrar suas vendas com a máxima fidelidade possível, para tentar minimizar os desencontros de valores entre a redução “Z” e os dados informados pelas administradoras. Manteve a ação fiscal integralmente.

Considerando não constar no processo que o autuado houvesse recebido os Relatórios de Informações TEF – Operações, contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito e considerando que, de acordo com o disposto no § 3º do art. 824-E, do RICMS/97, nas operações em que o autuado receber pagamentos através de comprovante que não seja impresso no ECF, deverá informar no anverso do referido documento o tipo e o número do documento fiscal vinculado à operação ou prestação, seguido, se for o caso, do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, esta 1ª JJF, em pauta suplementar (fl. 104), deliberou que o processo fosse encaminhado à INFAZ Barreiras, para que o autuante adotasse as seguintes providências:

1 - Fornecesse ao autuado os Relatórios de Informações TEF - Operações contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito referente ao período da autuação;

2 - Intimasse o autuado a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, resumindo-os, mensalmente, naquele período e para apresentar os documentos fiscais e os comprovantes de pagamento constantes do citado demonstrativo;

3 - Caso o autuado atendesse a intimação, o diligente deveria conferir o demonstrativo apresentado pelo autuado e, se fosse o caso, elaborar novos demonstrativos de débito em relação aos valores não comprovados;

4 - Nesse caso, deveria ser entregue ao autuado, mediante recibo, cópia dos documentos anexados e dos demonstrativos elaborados pelo diligente. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado da reabertura do prazo de defesa em 30 (trinta) dias, para, querendo, se manifestar nos autos a respeito do resultado da diligência. Havendo manifestação do autuado, deveria ser cientificado o autuante, para elaborar nova informação fiscal.

Através de Intimação constante à fl. 132, o autuado recebeu os relatórios TEF por operação, ao tempo em que foi-lhe concedido o prazo de 12 (doze) dias úteis para elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartões com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las, bem como para apresentar os documentos fiscais e os comprovantes de pagamento constantes do referido demonstrativo.

Por meio de Petição acostada à fl. 131, o sujeito passivo requereu dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para elaboração do demonstrativo.

Em atendimento à Intimação, o autuado apresentou (fl. 108) o demonstrativo referente ao mês de maio, escolhido a título de amostragem, por ser o mês de maior movimento de vendas e cópias reprográficas dos cupons fiscais.

Salientou que os valores que constam no citado demonstrativo sem a informação concernente ao cupom fiscal, se refere a vendas parceladas em meses anteriores, pois a empresa O Boticário costuma, em períodos de promoção, parcelar o pagamento em até cinco vezes e as administradoras não evidenciam em seus extratos tal parcelamento. Indicou que outro fator que contribuiu para impossibilitar o cotejo de alguns valores dos cartões com os cupons, deveu-se à

possibilidade do cliente pagar parte da compra em dinheiro e parte com cartão de crédito ou débito. Assim, ficou impossível de localizar algumas operações com cartões, por não terem sido encontrados cupons com valores iguais.

O autuante se manifestou a respeito das argüições defensivas às fls. 128/129, aduzindo ter observado a ocorrência das seguintes situações: parte das vendas era paga em dinheiro e parte com cartão; o operador pode se enganar e lançar outro valor ao passar o cartão; há valores apresentados pelo cartão, oriundos de parcelamento de meses anteriores, para os quais não existem cupons correspondentes; há vendas no cartão com débito em conta corrente, que aparece como vendas em dinheiro no cupom; existem vendas no cartão com crédito, que aparece no cupom como sendo vendas em cheque para 30 e/ou 60 dias; há vendas com cartão que não têm os correspondentes cupons; e existem vendas registradas no cupom sem o correspondente cartão.

Asseverou que em vista dessas conclusões torna-se difícil uma conciliação de valores que apresentam tantas controvérsias, alegando que o ideal seria que as operações fossem vinculadas entre cartão e cupom, com a conexão entre ambos, ou seja, o documento fiscal teria o “número de autorização da operação cedido pela administradora” e no cupom o número do documento fiscal.

Observou que, além disso, o roteiro de fiscalização para “Cartão de Crédito/Débito” só penaliza os meses em que o contribuinte é devedor do imposto, não contemplando os meses nos quais o contribuinte seria credor do imposto, a exemplo dos meses de fevereiro e junho de 2004 (fl. 05).

Assim, afirmou que refez sua convicção, passando a ser favorável ao arquivamento do processo, por apresentar procedimentos fiscais de apuração de valores questionáveis e inconsistentes.

## VOTO

No presente Auto de Infração consta como irregularidade apurada o recolhimento a menos do ICMS, pelo sujeito passivo, na condição de Empresa de Pequeno Porte, entretanto, observo que dos demonstrativos e dos Relatórios de Informações TEF anexados, o valor do imposto exigido se refere à omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurada através do levantamento das vendas com pagamentos realizados através de cartão de crédito e/ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Ressalto que tendo sido observado que não constava do PAF a comprovação de que o autuado tivesse recebido cópia dos Relatórios de Informações TEF - Operações, contendo todas as operações informadas individualizadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão, no período fiscalizado, a 1ª JJF deliberou pela realização de diligência, a fim de que fosse fornecido ao autuado os citados relatórios, intimando-o a elaborar demonstrativo cotejando as operações informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão com os documentos fiscais emitidos para acobertá-las em relação ao período fiscalizado e apresentasse os documentos fiscais e os comprovantes de pagamentos embasadores do demonstrativo solicitado.

Na manifestação do sujeito passivo, este anexou demonstrativo das vendas com cartões de crédito, por amostragem, relativo ao mês de maio de 2004, apontando as informações correspondentes às vendas com cartão, vinculando-as aos números dos cupons fiscais; apresentou, também os dados analíticos referentes àquele mês, juntamente com cópias dos cupons fiscais correspondentes.

O autuante informou que após conferir a documentação anexada pelo impugnante, constatou a existência de diversas situações que geravam dúvidas quanto aos resultados do trabalho realizado, concluindo que se tornava difícil uma conciliação de valores que apresentavam tantas controvérsias. Assim, afirmou que refez sua convicção, passando a ser favorável ao arquivamento do processo, por apresentar procedimentos fiscais de apuração de valores questionáveis e inconsistentes.

Apesar da ação fiscal ter compreendido todo o exercício de 2004, o sujeito passivo elaborou demonstrativo e apresentou, por amostragem, tão somente os documentos referentes ao mês de maio. No entanto, no caso em exame, nos moldes como foi apurada a infração, a mesma foi feita sem observação dos requisitos essenciais previstos no roteiro de Auditoria de Apuração das Operações Realizadas com Cartões de Crédito/Débito, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado em desacordo com as normas que regem a matéria, ou seja, o lançamento não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração.

Deste modo, a falta de clareza na apuração da base de cálculo dos valores imponíveis, implicam em ofensa ao direito do contribuinte do exercício de ampla defesa, pela incerteza do que a ele esteja sendo imputado, acarretando a nulidade do Auto de Infração, como bem determina o art. 18, inciso IV, “a”, do RPAF/99 ao estabelecer:

*“Art. 18. São nulos:*

*IV - o lançamento de ofício:*

- a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;”*

De acordo com o art. 21 do citado Regulamento, recomendo à Autoridade Fazendária que examine se existem elementos que possibilitem a renovação do procedimento. É evidente que se o interessado na solução do caso, antes de nova ação fiscal, sanar alguma irregularidade porventura existente, se exime de sanções.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº 269515.0005/05-4, lavrado contra **URBANO BESSA COMÉRCIO DE PERFUMES LTDA.**, representando-se à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal a salvo das falhas apontadas, conforme previsão do art. 21, do RPAF/99.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – JULGADOR